



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**Inquérito Civil nº 1.23.002.000368/2025-64 (MPF)**

**Inquérito Civil nº 000025.2024.08.003/7-35 (MPT)**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador da República e Procurador do Trabalho signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, V, da Constituição da República e demais dispositivos legais pertinentes, bem como:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções acima mencionadas, comprehende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil nº 1.23.002.000368/2025-64, instaurado pelo MPF para apurar discriminação étnica contra professores

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**indígenas no Município de Santarém, que, por serem contratados como "monitores" ou "instrutores" das disciplinas de Língua Materna e Notório Saber, não possuem os direitos e garantias intrínsecos ao magistério;**

**CONSIDERANDO** que o procedimento acima foi instaurado a partir de reuniões em que a comunidade escolar e as lideranças indígenas relataram ao MPF que a Secretaria Municipal de Educação de Santarém (SEMED) não considera os professores de Língua Materna e Notório Saber (Saberes Indígenas) como integrante da categoria, fazendo sua contratação como monitor/instrutor, o que fere o princípio da isonomia (Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000284/2022-88, docs. 18, pág. 3, e 50, pág. 1);

**CONSIDERANDO** a informação de que uma professora indígena teve que abrir mão de lecionar a matéria tradicional de Saberes Indígenas após ter se graduado no ensino superior, pois, segundo a SEMED, ela não poderia ser contratada para aquela área senão teria que ser remunerada como professora e isto não seria possível (Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000439/2024-48, doc. 16, pág. 10);

**CONSIDERANDO** o grave relato de que, no contrato de trabalho proposto pela SEMED aos profissionais de Língua Materna e Notório Saber (Saberes Indígenas), consta formalmente a contratação como professor, embora, na prática, sejam remunerados como instrutor (Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000439/2024-48, docs. 16, pág. 11, e 16.5);

**CONSIDERANDO** que a SEMED, durante reunião realizada no dia 29.4.2024, na sede da Procuradoria da República de Santarém, informou que "*o profissional só é tratado como professor quando, além dos Saberes Indígenas, também leciona outra matéria da grade curricular comum; que, via de regra, se leciona apenas Saberes Indígenas e o profissional é contratado como instrutor*" (Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000439/2024-48, doc. 16, pág. 11);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil nº 000025.2024.08.003/7-35, instaurado pelo MPT para apurar “*discriminação a trabalhadores e trabalhadoras*”, considerando que “*os professores de duas disciplinas do ensino indígena, nheengatu e notório saber tradicional, estão ganhando salário de monitor, com salário menor que o de professor; o mesmo ocorre em relação ao salário da coordenadora da educação escolar indígena no Município*”.

**CONSIDERANDO** que o procedimento acima foi instaurado no âmbito do MPT, após a reunião na Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém, com o Conselho Indígena Tapajós e Arapinus – CITA (Procedimento Administrativo nº 000025.2024.08.003/7-35, doc. n.º 000552.2024);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas junto à professora indígena, durante o evento Judiciário Fraterno, na comunidade Vila Gorete, a seguir transcritas, *verbis*: “*Que é professora indígena de Notório Saber*”; (...); *Que, no entanto, a Secretaria os denomina de ‘instrutores’, diferenciando-os dos professores; Que não contam com suporte de ensino ou apoio pedagógico, pois precisam construir seu próprio plano de ensino*; (...); “*Que está lotada como instrutora de notável saber; Que recebe um salário mínimo*” (Procedimento Administrativo nº 000025.2024.08.003/7-35, doc. n.º 005047.2024)

**CONSIDERANDO** que a educação é direito social, de natureza fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Constituição da República dispõe que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**CONSIDERANDO que o ensino das disciplinas de Língua Materna e de Saberes Indígenas para as populações indígenas, tem base constitucional, nos termos do art. 210, § 2º, da Constituição da República;**

**CONSIDERANDO que são princípios constitucionais do ensino, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma de lei nacional (inciso V) e o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (inciso VIII);**

**CONSIDERANDO que os fatos, além da repercussão salarial impedem que os professores de Língua Materna e Notório Saber (Saberes Indígenas) tenham acesso aos direitos próprios do estatuto nacional da categoria do magistério;**

**CONSIDERANDO que o art. 215 da Constituição da República garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, de forma a garantir a diversidade étnica e pluralista da sociedade brasileira;**

**CONSIDERANDO que os programas e serviços educacionais destinados aos povos indígenas deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação direta com eles, de modo a responder as suas necessidades particulares, devendo abranger sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais (art. 21, 1, da Convenção 169 da OIT);**

**CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para que “*a informação e a orientação educacionais e profissionais (esteja) disponíveis e acessíveis a todas as crianças*”;**

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**CONSIDERANDO** que o ensino deve ser ministrado com consideração com a diversidade étnico-racial, nos termos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional da Educação (CNE) estabeleceu a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade, como um dos elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena (art. 4º II,º, Res. CNE nº 5/2012)

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE nº 5/2012 também estabelece que em todos os níveis e modalidades da Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da **igualdade social**, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores das escolas indígenas, membros da respectiva comunidade indígena (art. 7º, § 1º)

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Resolução CNE nº 5/2012 estabelece que a **profissionalização dos professores indígenas** é compromisso ético e político do Estado brasileiro e deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela **implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE nº 5/2012 prevê a criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino (art. 21, II);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE nº 5/2012 também garante expressamente a isonomia salarial aos professores indígenas (art. 21, III);

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**CONSIDERANDO** que, em resposta à Notificação do Ministério Público Federal, a Secretaria de Educação do Município de Santarém, por meio do **Ofício nº 118/2025/PGM**, de 16.6.2025, apresentou os seguintes esclarecimentos a respeito da contratação de profissionais indígenas como “monitores” ou “instrutores” para atuarem nas disciplinas de Língua Materna e Notório Saber, *verbis*:

*Nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a formação exigida para o exercício do magistério na educação básica dá-se em nível superior, em curso de licenciatura plena, sendo este o requisito legal mínimo para atuação como professor nas etapas da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.*

*Dessa forma, apenas os profissionais que possuam curso superior em licenciatura plena podem ser formalmente designados como professores. Aqueles que ainda não detêm essa formação, mesmo que dominem os saberes tradicionais e possuam reconhecimento pelas lideranças das comunidades indígenas, somente podem exercer funções de apoio pedagógico, mediante vínculo como monitores ou instrutores, conforme prevê a regulamentação interna da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e as diretrizes da Política de Educação Escolar Indígena.*

*Ademais, cumpre destacar que diversas instituições de ensino superior, como a UFOPA e a UEPA, oferecem cursos específicos de Licenciatura Intercultural Indígena, sendo incentivada a participação dos servidores indígenas para garantir sua habilitação e posterior regularização como docentes no quadro funcional. Inclusive, há nos quadros da Secretaria de Educação*

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

*servidores que ministram a disciplina notório saber e são contratados como professores em virtude de terem formação em Licenciatura Intercultural Indígena.*

**CONSIDERANDO** que o próprio art. 62 da LDB (Lei nº 9.394/2013), invocado na justificativa da SEMED, admite, em sua parte, a formação de nível médio para professores que atuem no ensino infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999** prevê no *caput* do **art. 6º** que “*A formação dos professores das escolas indígena será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores*”, estabelecendo o parágrafo único que “*Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização*”;

**CONSIDERANDO** que o **art. 62, § 4º da LDB (Lei nº 9.394/2013)** estabelece que “*A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública*”;

**CONSIDERANDO** que a própria Portaria nº 285/2023, da Secretaria de Educação do Município de Santarém<sup>1</sup>, estabelece que seu art. 4º que “*O Município oferecerá à educação escolar indígena, em regime de colaboração ou parceria com o governo Federal e Estadual, assegurada a anuência das comunidades indígenas e a garantia da singularidade desta modalidade*”;

**CONSIDERANDO** o dever dos entes federativos de instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena (**art. 25, Resolução CNE nº 5/2012**);

---

<sup>1</sup> Fixa normas para a estrutura, funcionamento, organização e oferta da modalidade de educação escolar indígena no sistema municipal de ensino, no exercício de 2024, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**CONSIDERANDO** que é desnecessário aguardar a aprovação da matriz curricular para a contratação dos professores de Língua Materna e Notório Saber como tais, pois o ensino cultural e a valorização da diversidade étnica são previstas constitucionalmente;

**RESOLVEM RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Santarém, na pessoa de seu atual titular, o Sr. JOSÉ MARIA TAPAJÓS, e à Secretaria de Educação do Município de Santarém (SEMED), na pessoa de sua atual titular, a Sra. MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA:

- 1.** Que adotem todas as providências necessárias para reconhecer e contratar os profissionais de Língua Materna (Nheengatu/Munduruku) e Notório Saber (Saberes Indígenas/Ensino Cultural) como *Professores*, com o mesmo regime jurídico do magistério.
- 2.** Que estabeleçam processo de **FORMAÇÃO CONTINUADA** de Professores Indígenas, bem como processos de **PROGRESSÃO PARA FORMAÇÃO SUPERIOR** aos profissionais de Língua Materna (Nheengatu/Munduruku) e Notório Saber (Saberes Indígenas/Ensino Cultural), ainda que com apoio de outros entes federativos instituições de ensino, a exemplo da UFOPA e da UEPA.  
**2.1.** Os processos de **FORMAÇÃO CONTINUADA** e de **PROGRESSÃO PARA FORMAÇÃO SUPERIOR** referenciados devem ser obrigatórios; devem envolver a participação comunitária, nos ermos da Convenção nº 169 da OIT), além de ter em vista que os monitores de saberes tradicionais NÃO substituem professores com formação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

superior nos casos de turmas dos últimos anos do ensino fundamental e do ensino médio.

2.2 O processo de **FORMAÇÃO CONTINUADA** deve compreender metodologias de ensino adaptadas ao contexto intercultural; conhecimentos pedagógicos básicos; integração entre saberes tradicionais e currículo oficial; e formação em serviço com acompanhamento especializada.

2.3 O processo de **PROGRESSÃO PARA FORMAÇÃO SUPERIOR** deve considerar cursos de licenciatura intercultural; programas especiais de formação de professores indígenas; reconhecimento de saberes adquiridos na experiência; e flexibilização curricular que valorize os conhecimentos tradicionais.

**CONCEDE-SE** aos destinatários acima indicados **até a data de 3.9.2025** apresentarem, perante o MPF (Inquérito Civil nº 1.23.002.000368/2025-64) e o MPT (Inquérito Civil nº 000025.2024.08.003/7-35), via peticionamento eletrônico, **manifestação escrita acerca do efetivo cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO**, com a devida comprovação documental dos encaminhamentos efetuados.

De forma complementar, e para instruir os feitos correlatos, **NOTIFICA-SE** a Secretaria de Educação do Município de Santarém/PA, **para até 16.7.2025 apresentar os seguintes esclarecimentos, perante o MPF, nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.002.000368/2025-64, e perante o MPT, nos autos do Inquérito Civil nº 000025.2024.08.003/7 – 35:**

**1 – QUANTOS(A) Professores(as) Indígenas atuam junto à rede municipal de Educação, indicando nome completo,**

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

data de admissão, forma de admissão/ingresso e local de lotação (planilha Excel em formato .csv)?

**2 – QUAL a REMUNERAÇÃO BASE atribuída ao(à) Professor(a) Indígena, indicando o dispositivo normativo com a previsão legal?**

**3 – QUAL a REMUNERAÇÃO BASE atribuída ao(à) professor(a) não indígena, indicando o dispositivo normativo com a previsão legal?**

**4 – QUANTOS(A) Monitores(as) dos Saberes Tradicionais atuam junto à rede municipal de Educação, indicando nome completo, data de admissão, forma de admissão/ingresso e local de lotação (planilha Excel em formato .csv)?**

**5 – QUANTOS(A) Monitores(as) de Língua Materna atuam junto à rede municipal de Educação, indicando nome completo, data de admissão, forma de admissão/ingresso e local de lotação (planilha Excel em formato .csv)?**

**6 – QUAL a REMUNERAÇÃO BASE atribuída aos (às) Monitores(as) Dos Saberes Tradicionais e aos (às) Monitores(as) de Língua Materna, indicando o dispositivo normativo com a previsão legal?**

**7 – Existe diferença entre as atividades exercidas pelos Professores(as) Indígenas e pelos(a) Monitores(as) dos Saberes Tradicionais e Monitores(as) de Língua**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**Materna? Esclarecer, explicitando as diferenças, caso existentes.**

**7 – Existe o cargo de Monitor(a) junto à rede Municipal, que não esteja relacionada à Educação Indígena? Em caso positivo, esclarecer a REMUNERAÇÃO BASE atribuída ao cargo, as disciplinas ministradas, a jornada, bem como indicação do dispositivo normativo pertinente.**

**DESIGNA-SE AUDIÊNCIA PRESENCIAL, na sede do MPF, no dia 25.8.2025, as 14h, com a presença do MPT, CITA e SEMED, para tratar da questão.**

**OFICIE-SE** às autoridades acima, encaminhando-lhe presente recomendação, por meio de expediente a ser entregue mediante protocolo e à destinatária.

**RESSALTA-SE** que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

**INFORME-SE** que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, na esfera cível e penal, contra os agentes que se omitirem.

**ENCAMINHE-SE** cópia da presente recomendação, para fins de ciência, ao Conselho Indígena Tapajós Arapiuns.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

---

**DÊ-SE** conhecimento da presente recomendação à 6<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**PUBLIQUE-SE** no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

**VÍTOR VIEIRA ALVES**  
Procurador da República

**EDUARDO SIDNEY SERRA FILHO**  
Procurador do Trabalho